



SENADO FEDERAL

CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO Nº 2026/0156

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **SENADO FEDERAL** E O **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A (BANESE)**, PARA EMPRÉSTIMOS A SENADORES E A SERVIDORES, SOB CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, com sede em Brasília/DF, inscrito no CNPJ sob o nº 00.530.279/0001-15, representado neste ato por sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e o **BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A (BANESE)**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.009.717/0001-46, com sede na Rua Olímpio de Souza Campos Junior, nº 31, Inácio Barbosa, Aracaju-SE, CEP 49.040-840, Telefones: (79) 3218-4395 e (79) 3218-1684, e-mail: ri@banese.com.br, doravante designado **CONVENIADO**, por meio de seus representantes, os Srs. MARCO ANTÔNIO QUEIROZ e WESLEY TEIXEIRA CABRAL, ajustam e convencionam a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos senadores e servidores do Senado Federal, sujeitando-se as partes às disposições do Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, do Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018, e do Anexo do Ato da Diretoria-Geral nº 4.562/2009; e, no que couber, às disposições das Leis nº 14.133/2021 e 14.509/2022, e dos Decretos nº 8.690/2016 e nº 93.872/1986; mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto possibilitar ao **CONVENIADO**, respeitada a sua programação orçamentária e as suas normas operacionais, conceder empréstimo mediante consignação em folha de pagamento aos senadores e servidores do **SENADO FEDERAL**.

PARÁGRAFO ÚNICO - A soma mensal das consignações facultativas de cada senador ou servidor não poderá exceder o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) de sua respectiva remuneração mensal, aí incluída a amortização do empréstimo objeto do presente Convênio, conforme preceitua o artigo 7º do Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO EMPRÉSTIMO

Os empréstimos serão concedidos por intermédio de qualquer agência do **CONVENIADO**.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cada Carta-Proposta/Contrato, após devidamente formalizada e deferida pelo **CONVENIADO**, fica vinculada a este Instrumento, para efeito de realização das consignações aqui estabelecidas.



**SENADO FEDERAL****CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO SENADO FEDERAL**

Durante a vigência deste Convênio, o **SENADO FEDERAL** compromete-se a:

- I. fornecer acesso ao sistema próprio de gestão de crédito consignado em folha de pagamento, permitindo troca de informações relativas a transações de averbação/desaverbação de empréstimos e a gestão de carteira de contratos;
- II. designar os titulares, bem como os respectivos substitutos das unidades de pagamento de pessoal, para responderem pelas informações, de caráter financeiro, a serem prestadas por meio dos expedientes destinados ao processamento dos empréstimos de que trata o presente Convênio; e
- III. proceder, mediante simples comunicação por escrito ao CONVENIADO, a substituição, cancelamento e/ou constituição de novos responsáveis, de que trata o item anterior, vigorando tais alterações a partir do dia seguinte ao da entrega da referida comunicação ao CONVENIADO.

PARÁGRAFO ÚNICO – A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do SENADO FEDERAL por dívidas ou compromissos pecuniários assumidos pelo senador ou servidor.

CLÁUSULA QUARTA – DOS ENCARGOS DO CONVENIADO

Do CONVENIADO será cobrada mensalmente a quantia fixada em Ato do Diretor-Geral do Senado Federal, vigente à época da assinatura do contrato, por linha impressa no contracheque de cada senador ou servidor proponente, referente aos custos de geração de arquivos magnéticos e impressão de relatórios de consignações.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O CONVENIADO encaminhará ao **SENADO FEDERAL**, quando do credenciamento e mensalmente, informações atualizadas referentes à taxa de juros, prazos de financiamento, tarifas praticadas, IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), nos padrões de informatização adotados pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENIADO se obriga a fornecer aos consignados extrato e documentos relativos a consignações mensais, sem ônus, desde que solicitado, contendo os dados detalhados dos juros incidentes, saldo devedor, valor amortizado e número de prestações restantes, sob pena de aplicação das sanções previstas na Cláusula Nona deste Instrumento.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O CONVENIADO se obriga fornecer saldo devedor, desde que solicitado pelo senador ou servidor, diretamente via sistema de gestão de empréstimos consignados em folha de pagamento, em até 1 (um) dia útil contado da solicitação, nos padrões de informatização definidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO QUARTO – O CONVENIADO se obriga a entregar ao senador ou servidor a segunda via do contrato de empréstimo no prazo de 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

PARÁGRAFO QUINTO – O CONVENIADO se obriga a observar a ordem das etapas de averbação do empréstimo. A averbação no sistema de gestão de empréstimos consignados em folha de pagamento só deverá ser registrada após assinatura do contrato e regular aprovação do crédito. O recurso financeiro só deverá ser concedido após registro da transação no sistema.

PARÁGRAFO SEXTO – O CONVENIADO designará os titulares e os respectivos substitutos para centralizar as demandas do convênio. Aos responsáveis caberá prestar informações ao **SENADO FEDERAL** sobre os empréstimos consignados em folha de pagamento, bem como dirimir as dúvidas suscitadas pelos senadores ou servidores desta Casa Legislativa acerca dos contratos firmados.

PARÁGRAFO SÉTIMO – O CONVENIADO se responsabilizará pelas operações de averbação, amortização e liquidação de empréstimos em sistema de gestão de empréstimo consignado em folha de pagamento, bem como pela veracidade das informações prestadas.

PARÁGRAFO OITAVO – O CONVENIADO, preservando o sigilo bancário, tratará situações de inadimplência diretamente com o senador ou servidor titular de parcela(s) vencida(s). Quaisquer providências de negativação com inclusão do nome de senadores ou servidores nos órgãos de proteção ao crédito só poderão ocorrer após decorridos 10 (dez) dias de notificação oficial ao cliente devedor, tornando-se responsável, única e exclusivamente, o CONVENIADO pelo ato de cobrança e/ou negativação pública.

PARÁGRAFO NONO – Para os casos de não processamento integral ou parcial de arquivos das consignações em folha de pagamento, o CONVENIADO dará imediata ciência ao Gestor do Convênio, previamente a quaisquer procedimentos de comunicação de inadimplência aos senadores ou servidores, bem assim de negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Na hipótese de comprovação de que a parcela consignada foi descontada da remuneração mensal do senador ou servidor e de que o repasse à instituição consignatária não ocorreu por falha no processamento dos arquivos de consignações em folha de pagamento, o CONVENIADO fica proibido de incluir o nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Caberá ao Gestor do Convênio registrar, acompanhar e supervisionar as reclamações formuladas pelos senadores ou servidores junto à unidade de pagamento de pessoal, mediante a formalização de termo de ocorrência, em que se anotarão as medidas de negativação ou cobrança indevidamente processadas pelo CONVENIADO.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Formalizado o termo de ocorrência pelo senador ou servidor, o Gestor do Convênio notificará o CONVENIADO para, no prazo de três dias úteis, comprovar a regularidade das medidas de negativação ou cobrança, bem como proporá



**SENADO FEDERAL**

correções, apurações ou adoção de medidas preventivas quando houver indícios de irregularidade.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Caso não reste comprovada a regularidade das medidas de negativação ou cobrança, ou o CONVENIADO se recuse a efetuar as correções, apurações ou medidas preventivas propostas, ficará suspenso o processamento de novas operações de empréstimo mediante consignação em folha até o saneamento da ocorrência.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o saneamento da ocorrência, será autuado o devido processo administrativo para apuração de infração contratual, sujeitando-se o CONVENIADO às sanções previstas nos incisos I a III do Parágrafo Segundo da Cláusula Nona.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao CONVENIADO a indicação de responsável técnico, de seu próprio quadro de empregados (gestor), pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os gestores designados pelo SENADO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os gestores indicados em conformidade com a presente Cláusula são responsáveis administrativa, civil e penalmente pelos atos de gestão que praticarem, na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES

O SENADO FEDERAL obriga-se a recolher ao CONVENIADO, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, o total das prestações devidas por seus senadores ou servidores, para amortização ou liquidação dos empréstimos, em sua conta corrente, a ser informada pelo CONVENIADO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO DESLIGAMENTO DO SENADOR OU SERVIDOR

Ocorrendo desligamento do senador ou servidor, por qualquer motivo, o **SENADO FEDERAL** se obriga a comunicar o fato, imediatamente, ao CONVENIADO, na forma do que estabelece a Cláusula Décima Primeira.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese acima, a responsabilidade por eventuais débitos ainda não saldados, tendo por base o empréstimo concedido por meio deste Convênio, será assumida inteiramente pelo ex-senador ou ex-servidor ou por seus representantes legais para este fim constituídos.



**SENADO FEDERAL****CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA E VALIDADE**

O presente convênio terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogada, a critério das partes e mediante termo aditivo, tendo eficácia após a publicação de seu extrato no Diário do Senado Federal.

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES

O descumprimento pelo CONVENIADO das obrigações previstas no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, no Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018, e neste Convênio, o sujeitará às sanções no parágrafo segundo desta cláusula, sem prejuízo das estabelecidas nos artigos 155 a 158 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o direito de ampla defesa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O descumprimento do disposto no Parágrafo Primeiro implica, assegurado o devido processo legal:

- I – suspensão do repasse dos valores mensais previstos no respectivo contrato;
- II – suspensão temporária do credenciamento da entidade consignatária, com suspensão do repasse dos valores mensais que lhes foram consignados; e
- III – descredenciamento definitivo da entidade consignatária, com suspensão do repasse da totalidade dos valores que lhes foram consignados, até que se proceda a liquidação definitiva.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

É facultado às partes denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, o que implicará a suspensão imediata do processamento dos empréstimos ainda não averbados, remanescendo, porém, as obrigações assumidas pelas partes nos contratos de empréstimos já formalizados, até a efetiva liquidação destes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CANCELAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do senador ou servidor deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO ÚNICO – A consignação relativa à amortização de empréstimo somente poderá ser cancelada com a aquiescência do senador ou servidor e do consignatário.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando o limite previsto no Parágrafo anterior tiver sido extrapolado, mediante acordo entre consignatário e consignado, o saldo devedor poderá ser refinanciado por prazo superior ao prazo de amortização fixado por Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, desde que o valor das prestações mensais seja idêntico ao valor máximo da margem consignável do senador ou servidor, ressalvada a última parcela de valor residual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considera-se remuneração para fins deste Instrumento, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I. diárias;
- II. ajuda de custo;
- III. indenização da despesa do transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV. salário-família;
- V. gratificação natalina;
- VI. gratificação pela participação em comissão especial ou similar;
- VII. auxílio-natalidade;
- VIII. auxílio-moradia;
- IX. auxílio-funeral;
- X. auxílio-alimentação;
- XI. assistência pré-escolar;
- XII. adicional de férias;
- XIII. adicional pela prestação de serviço extraordinário;





SENADO FEDERAL

XIV. adicional noturno;

XV. adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas;

XVI. vantagem ou benefício reconhecido a título de exercício anterior;

XVII. abono de permanência; e

XVIII. qualquer outro auxílio ou adicional estabelecido por lei e que tenha caráter indenizatório.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A soma das consignações facultativas com as compulsórias não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração do consignado, apurada na forma do § 1º do art. 7º do Ato nº 7, de 2018 do Primeiro-Secretário.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA TAXA MENSAL DE JUROS

A taxa mensal de juros não poderá ser superior a 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento), observada ainda a menor taxa de juros praticada no âmbito da administração pública, sob pena de descredenciamento (art. 1º do APR nº 18/2009 c/c art. 1º, §1º, do ATC nº 15/2005, e art. 11º, §1º, do APS nº 7/2018).

PARÁGRAFO ÚNICO – A taxa máxima de juros poderá ser alterada mediante mútuo acordo entre as partes, respeitados os limites previstos nos normativos aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO

É fixado em até 120 (cento e vinte) meses o prazo máximo para as operações financeiras consignadas em folha de pagamentos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO TRATAMENTO E DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O SENADO FEDERAL e o CONVENIADO se obrigam a observar fielmente as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) e a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural relativos ao tratamento de todos os dados pessoais a que tiverem acesso em razão da execução do presente ajuste.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ambos os PARTÍCIPES declaram que tem ciência dos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e, nas situações em que houver o compartilhamento de dados pessoais entre eles, comprometem-se a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO SEGUNDO – É vedado aos PARTICIPES a utilização de todo e qualquer dado pessoal compartilhado em decorrência da execução deste convênio para finalidade distinta daquela do objeto do presente convênio, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os PARTICIPES, por si, por seus empregados ou prepostos, comprometem-se a manter o mais completo sigilo e confidencialidade de todos os dados, informações ou documentos de qualquer natureza, exibidos, manuseados ou que, por qualquer forma ou modo, venham a tomar conhecimento ou a ter acesso em razão da execução deste convênio – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis compartilhados entre os participantes em decorrência da execução do ajuste, salvo nas hipóteses ressalvadas na legislação, observadas as disposições da Lei Complementar nº 105/2001 (Lei do Sigilo Bancário) e a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), cujos teores declaram ser de seu inteiro conhecimento, ficando, na forma da lei, responsáveis pelas consequências da sua divulgação indevida e/ou descuidada ou de sua incorreta utilização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis nos termos da lei.

PARÁGRAFO QUARTO – O CONVENIADO tem responsabilidade de comunicar ao SENADO FEDERAL em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como de adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

PARÁGRAFO QUINTO – Descumprimentos havidos em razão do uso inadequado ou ilícito em relação aos dados pessoais serão apurados nos termos do que dispõem a Seção III, Capítulo VI e o art. 52 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada e acatada pelas partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por meio do sistema de gestão de crédito consignado em folha de pagamento ou por escrito, mediante o envio de carta registrada ou por notificação em Cartório, conforme opção das partes, diretamente aos endereços constantes deste Termo, ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – FUNDAMENTO LEGAL

O presente Convênio rege-se nos termos previstos no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, e no Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018, aplicando-se ainda a norma prevista na seção X do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, bem como, subsidiariamente, nas disposições, no que couber, das Leis nº 8.078/90, 14.133/2021 e 14.509/2022.





Processo nº 00200.002141/2026-58

SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

As questões decorrentes da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão processadas e julgadas na Justiça Federal, no Foro da Cidade de Brasília-DF, Seção Judiciária do Distrito Federal, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E para firmeza e validade do pactuado, assinam o presente Convênio em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2026.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

MARCO ANTONIO
QUEIROZ:368959
46500

Digitally signed by MARCO
ANTONIO
QUEIROZ:36895946500
Date: 2026.06.15 17:57:35
-03'00'

MARCO ANTÔNIO QUEIROZ
BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A (BANESE)

WESLEY TEIXEIRA
CABRAL:9946615
5504

Digitally signed by WESLEY
TEIXEIRA CABRAL:99466155504
Date: 2026.06.15 17:54:14 -03'00'

WESLEY TEIXEIRA CABRAL
BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A (BANESE)

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC



 O documento foi assinado por:

RODRIGO GALHA	17/06/2026 11:40:29	
ALEXANDRE MATTOS DE FREITAS	17/06/2026 14:38:33	
EVANDRO APARECIDO BALDUTTI	18/06/2026 14:07:56	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.